



Índice

Secretaria de Planejamento Administração e Finança	2
DECISÃO DE RECURSOS	2
DESPACHO TP 001/2023	2
PARECER JURÍDICO	2
Parecer Jurídico de Recurso TP 001/2023	2
AVISO DE REABERTURA	4
Aviso de Reabertura TP 001/2023	4
Procuradoria Geral do Município	4
ATA DE REUNIÃO	4
ATA DA SESSÃO DE POSSE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA, EM 20 DE AGOSTO DE 2021.	4
DECRETO	4
DECRETO Nº 005/2023 – GAB.	4

**Secretaria de Planejamento Administração e
Finança**

DECISÃO DE RECURSOS

DESPACHO TP 001/2023

DESPACHO. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - CPL. RECEBO o Recurso Inominado interposto por 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 001/2023 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Assessoria Jurídica, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 07 de março de 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES — PREFEITA MUNICIPAL.

Publicado por: Lucas Silva Alencar
Código identificador: \$MYwfrIQAL3o

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de Recurso TP 001/2023

PARECER A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recurso inominado interposto por 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. em face da decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 001/2023 – CPL, que a declarou inabilitada por apresentar alteração contratual consolidada desprovida do objeto social que permitisse aferir a atividade empresarial da mesma. Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que “não há qualquer indicação de que o item 8.2 “a” do Edital tenha como finalidade permitir que a Comissão possa aferir quais as atividades que a empresa exerce, e se estas são compatíveis com o objeto da licitação. Repita-se: em momento algum ficara explicitado que tal item serviria para essa finalidade. Além disso, ressalta-se que o item 8.2 “b” do referido Edital dispõe que seja apresentado pela empresa também o seu comprovante de inscrição no Ministério da Fazenda (CNPJ), o que fora regularmente realizado por parte da 2M.” e que “Assim, esclarece-se que, como é de conhecimento comum, no próprio CNPJ da empresa consta a informação requerida no Edital, usada como justificativa para inabilitar a 2M

Engenharia, qual seja, o seu objeto social.” Assevera que “não deve a Comissão de Licitação analisar o item 8.2 “a” de maneira isolada. Isto porque, a consulta ao objeto social da empresa pode ser realizada através do próprio comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa (CNPJ), item 8.2 “b”.” Ao fim, a Recorrente pugna pela reforma da decisão proferida nos autos e, por conseguinte, pela declaração de sua habilitação. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Passo a opinar. Não merece prosperar a pretensão deduzida pela Recorrente. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o contrato social apresentado pela mesma, correspondente a terceira alteração consolidada, encontra-se desprovido de informações acerca do objeto social da empresa e tampouco foram apresentadas as versões contratuais anteriores de modo que não restou possível a sua aferição por parte da CPL. O item nº 8.2, “a” do instrumento convocatório assim reza, in verbis: “a) Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;” (destaques e grifos nossos) Da simples leitura da regra editalícia acima reproduzida extrai-se que às interessadas em contratar com a administração cabe a obrigação de apresentar os atos constitutivos e suas alterações posteriores a fim de que o órgão julgador do certame possa aferir, dentre outras informações, a adequação de suas atividades empresarias ao objeto licitado. No caso em tela, a Recorrente descumpriu o disposto no instrumento convocatório, ao qual a administração se encontra vinculada. Essa é a letra do art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, vide: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1] “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). No mesmo diapasão é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente



aresto: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I – CUIDA-SE, ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOLCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE A EXCLUIU DA FASE DE HABILITAÇÃO POR TER ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSA FINALIDADE COM 10 (DEZ) MINUTOS DE ATRASO. II – O ART. 41 DA LEI 8.666/93 DETERMINA QUE: “ART. 41, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” III – SUPONDO QUE NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, OU DESTITUÍDAS DE SIGNIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR IMPÔS, COM APOIO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PRECEITO, DE MODO A RESGUARDAR A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POSTO QUE ESTE ATUA COMO GESTOR DA RES PÚBLICA. OUTRA NÃO SERIA A NECESSIDADE DO VOCÁBULO “ESTRITAMENTE” NO ALUDIDO PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AO SUBMETTER A ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, A LEI Nº 8.666 IMPÕE O DEVER DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA

ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, colacionamos ainda o posicionamento do E. Tribunal de Contas da União, vide: “[...] ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata [...] a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações” (Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, Rel. Min.[1]Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011) (destaques e grifos nossos) Urge observar que, por força do princípio da isonomia entre os participantes, não se mostra justo e equânime aceitar que uma das licitantes descumpra regra editalícia em detrimento das demais empresas que, nas mesmas condições, se prepararam adequadamente para participar do certame, o que afrontaria o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, in verbis: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Dessarte, forçosa é a manutenção da decisão proferida nos autos. Por todo o exposto e fundamentado, recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Recorrente, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. São Francisco do Brejão (MA), 06 de





março de 2023. Fabicleia Sousa Conceição — Assessora Jurídica OAB-MA 21.245.

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: qa4lev0ocl20230307130318

AVISO DE REABERTURA

Aviso de Reabertura TP 001/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - CPL CONVOCAÇÃO AVISO DE REABERTURA OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços especializados de acompanhamento, fiscalização, controle de obras e elaboração de projetos básicos. O Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL torna público aos participantes habilitados no certame que a sessão de reabertura e julgamento do feito será realizada em 14.03.2023 às 09:00 hs (nove horas). LUCAS SILVA ALENCAR – PRESIDENTE CPL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: m1henwbxvh20230307140318

conselheiros que irá conduzir o conselho no biênio 2021 a 2023. Na Sequência foi decidido em votação aberta à forma que seria o voto na eleição da diretoria, sendo decidido por 6 a 4 por voto a aberto. Foi montada a chapa um (1) com o conselheiro Antônio Erivaldo como Presidente e como Vice-Presidente Istânio Clay do Nascimento e Bruno Dias Leal como Secretário. Na Chapa dois (2) como Presidente Marcos André dos Santo Leite, como Vice- Presidente Maria Gloria Cavalcante e como secretária Maria Celma de Lima Santos. Sendo eleita a chapa um (1) com votação de seis a quatro (6 a 4). A Prefeita Edinalva deu posse à nova Diretoria e o Presidente Antônio Erivaldo deu sequência a sessão colocando em discussão as datas que acontecerá as reuniões do conselho, ficando definido todas as última quintas-feiras de cada mês. Não havendo nada mais a tratar deu por encerrada a reunião. Eu Mônica da Conceição Silva, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada segue assinada por todos os membros presentes. A reunião encerrou as 10h30min. São Francisco do Brejão - MA, 20 de agosto de 2021.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: jkioqhs7y20230307110300

Procuradoria Geral do Município

DECRETO

ATA DE REUNIÃO

ATA DA SESSÃO DE POSSE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA, EM 20 DE AGOSTO DE 2021.

ATA DA SESSÃO DE POSSE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA, EM 20 DE AGOSTO DE 2021. Aos vinte (20) dias do mês de agosto do ano de 2021 às 09h17min, reuniu-se na sala de reunião da casa executiva dos conselhos municipais de São Francisco do Brejão, a Prefeita Edinalva Brandão, membros titulares e suplentes do conselho. A Reunião teve como Pauta: posse dos conselheiros para o Biênio 2021 a 2023. A presidente do conselho em exercício que se finda com a posse dos novos conselheiros Maria da Gloria Cavalcante iniciou a sessão, convidando a todos para uma oração, e na sequência passou a palavra para a prefeita fazer suas considerações e em seguida dar posse aos

DECRETO Nº 005/2023 – GAB.

DECRETO Nº 005/2023 – GAB. Dispõe sobre a convocação para a XIII Conferência Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão e dá outras providências. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município; DECRETA: Artigo 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum máximo de deliberação da Política de Saúde conforme dispõe a Lei Federal 8.142/90. Artigo 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em Reunião Ordinária realizada em 02 de março de 2023, fica convocada a XIII Conferência Municipal de Saúde para o dia 27 de março de 2022. Artigo 3º - O tema central da Conferência será, "Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia - Amanhã vai ser outro dia" Artigo 4º - A Conferência de Saúde, será realizada no Centro Cultural localizado à Rua 7 de Setembro – Centro – São Francisco do Brejão/MA. Artigo 5º - A Conferência será presidida pela Prefeito Municipal e Coordenada pela Secretária Municipal de Saúde. Artigo 6º -





As normas de organização e funcionamento da Conferência, serão expedidas em Portaria deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde e publicadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Artigo 7º - Publique-se, divulgue-se, cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição
Código identificador: i9pwpga0ql20230307110312





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Planejamento Administração e Finança
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeito(a) Municipal

MIRIAM BRANDÃO SILVA
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

Informações: prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO
BREJAO:0161668000013
5

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=SAO
FRANCISCO DO
BREJAO/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO BREJAO:01616680000135
Data:07.03.2023 22:00

